



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR, ESTUDANTE E QUE ESTÁ MORANDO FORA DO PAÍS. DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DO ENCARGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE TODOS OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SUBSÍDIO.

O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, autorizou o depósito judicial do encargo pago pelo genitor, ora agravado. Para tanto, o alimentado, ora agravante, postulou a revogação da decisão hostilizada, ao efeito de liberar todos os valores depositados judicialmente pelo agravado, para que tais quantias possam ser utilizadas na manutenção de sua subsistência fora do país.

Em que pese o alimentado tenha atingido a maioridade civil, estando atualmente com 20 anos, prevalece o dever de prestação alimentar, agora fundado na solidariedade familiar, pois ele demonstrou que carece deste aporte para manter-se minimamente. Conforme os elementos probatórios acostados aos autos, o agravante está cursando ensino superior em uma universidade americana e possui bolsa de estudos. No entanto, o jovem comprova que o valor auferido pela bolsa não é suficiente para sua manutenção fora do país.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Torna-se impreterível o acolhimento do pleito recursal, porquanto a decisão hostilizada recepcionou tão somente as informações prestadas pelo ora agravado, deixando de ponderar se o alimentado efetivamente necessitava ou não do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

A.D.D.A.

AGRAVANTE

..

C.H.R.D.A.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS

PASTL.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur D. D., contra decisão proferida pelo magistrado singular que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, autorizou o depósito judicial do encargo pago por Carlos H. R. D., ora agravado.

Em suas razões alegou que está residindo nos Estados Unidos, onde frequenta a universidade. Pontuou acerca da necessidade da manutenção dos alimentos, a fim de continuar com seus estudos. Explicou que o termo “bolsa de estudos” significa ter desconto na mensalidade da instituição acadêmica. Salientou, neste sentido, que seus descontos não são integrais, recorrendo à verba para auxiliá-lo. Esclareceu acerca dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

trâmites para vincular-se à universidade norte americana, refutando, assim, os argumentos apresentados pelo pai. Diante do exposto, postulou a revogação da decisão hostilizada, bem como, liminarmente, a liberação de todos os valores depositados judicialmente pelo agravado, a fim de que tais quantias possam ser utilizadas na manutenção de sua subsistência fora do país.

Deferido o pedido liminar. Determinou-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fl. 348.

Contrarrazões às fls. 352/363.

Em parecer de fls. 473/478, a Procuradora de Justiça, Dra. Veleda Maria Dobke, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que, nos autos da ação de exoneração de alimentos, autorizou o depósito judicial do encargo pago pelo genitor, ora agravado. Para tanto, o alimentado, ora agravante, postulou a revogação da decisão hostilizada, ao efeito de liberar todos os valores depositados judicialmente pelo agravado, para que tais quantias possam ser utilizadas na manutenção de sua subsistência fora do país.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Mediante análise do caso concreto, observa-se que a pensão alimentícia em favor do agravante foi estabelecida no ano de 1999, no patamar de 4,5 salários mínimos, decorrente do acordo firmado nos autos do processo nº 1900155184. Neste período o alimentado tinha suas necessidades presumidas, resultante da menoridade. Outrossim, por estar o menino sob a constância do poder familiar, cumpria ao genitor a manutenção de sua subsistência, sendo indiscutível tal responsabilidade. No entanto, agora, o alimentante alega que o filho atingiu a maioridade e que possui plena capacidade para prover o próprio sustento.

Considerando o aspecto aventado pelo alimentante, tem-se que a prestação alimentar não pode mais ser apreciada sob a premissa do poder familiar, posto que este liame extingue-se com o surgimento da maioridade do descendente (artigo 1.635, inciso III, do Código Civil), que, por sua vez, não mais possui suas necessidades presumidas. Destarte, deve-se analisar o cabimento de tal encargo, hodiernamente, sob o enfoque constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), de reciprocidade familiar e de preservação da dignidade do alimentado (artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil), incumbindo ao credor comprovar a indispensabilidade dos alimentos.

Assim, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO.
EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO.
INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. **O Superior Tribunal**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

de Justiça possui entendimento pacífico "A maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) – omiti e grifei

Nesta lógica, em que pese o alimentado tenha atingido a maioria civil, estando atualmente com 20 anos, prevalece o dever de prestação alimentar, agora fundado na solidariedade familiar, pois ele demonstrou que carece deste aporte para manter-se minimamente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Conforme os elementos probatórios acostados aos autos, o agravante está cursando ensino superior em uma universidade americana e possui bolsa de estudos. No entanto, o jovem comprova que o valor auferido pela bolsa não é suficiente para sua manutenção fora do país. Consoante fls. 279/290, as despesas do agravante com seus estudos alcançaram, nos anos de 2017 e 2018, cerca de U\$ 8,132.00 e U\$ 9,270.00.

Deve-se considerar, igualmente, as possibilidades do recorrido, que, como bem destaca o Ministério Público, é advogado, patrocinando grande quantidade de processos, além de ser sócio administrador de empresas e proprietário de três veículos de considerável valor (fls. 182/257 e 265/268). Tal contexto indica que o recorrido possui, ao menos por ora, condições de arcar com o pagamento dos alimentos a que está obrigado.

À vista disso, cabe ao genitor o dever de proporcionar ao filho as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível¹. Trata-se, no caso, de materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, que pauta-se, invariavelmente, no binômio alimentar necessidade-possibilidade.

¹ TARTUCE, Flávio. ALIMENTOS. In: Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo Cunha Pereira (organizador) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Isto posto, torna-se impreterível o acolhimento do pleito recursal, porquanto a decisão hostilizada recepcionou tão somente as informações prestadas pelo ora agravado, deixando de ponderar se o alimentado efetivamente necessitava ou não do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça².

No mesmo sentido, jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIMINUIÇÃO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTADA E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A maioria, por si só, não é motivo a ensejar a exoneração liminar do dever de prestar alimentos. 2. Inexistindo prova da alegada superveniente modificação nas condições financeiras do alimentante e tampouco indicativos de que a filha alimentada não mais necessita dos alimentos, correto o indeferimento da pretensão de antecipação da tutela. 3. Reclamando a solução da questão dilação probatória, inviável, por ora, a exoneração ou a redução dos alimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075136572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018)

² Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA VERBA OU REDUÇÃO DA VERBA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O alcance da maioria, por si só, não é suficiente para exonerar o alimentante da pensão, cumprindo verificar se o filho não necessita mais do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula nº 358 do STJ. 2. No caso, embora esteja demonstrado que o alimentado atingiu a maioria civil e concluiu curso superior, não há comprovação de que possua vínculo empregatício formal e, conseqüentemente, de que não mais necessita da ajuda material paterna, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, sem prejuízo de que, obviamente, logo após a formação do contraditório ou sobrevindo novos dados informativos, tal solução seja revista na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077442234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO QUE ALCANÇOU A MAIORIDADE. ESTUDANTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A maioria civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, persistindo a relação parental que também fundamenta o dever de auxílio entre os familiares. Muito embora, para a manutenção dos alimentos, incumba ao filho maior o ônus da prova acerca da persistência das necessidades, para a antecipação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70078797719 (Nº CNJ: 0244983-66.2018.8.21.7000)

2018/Cível

tutela exoneratória ou revisional, faz-se necessária demonstração inequívoca da cessação ou alteração das necessidades, e não apenas do termo final do poder familiar. No caso concreto, as necessidades do requerido restaram evidenciadas, havendo demonstração de que está cursando o ensino médio. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076963255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/04/2018)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70078797719, Comarca de Novo Hamburgo: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: